DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4966/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8873/2015
PROTOCOLO	: 1593374
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 85/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. REGULARIDADE

Em exame a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6 ao *Contrato nº 85/15* celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Odilon de Oliveira Rezende*, no valor de R$110.000,00 (cento e dez mil reais), para atender a demanda da REME.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nª 322/2015* –, bem como a formalização do *Contrato nº 85/15* foram julgados regulares por esta Corte, através da Decisão Singular nº 4881/15, em sede do TC nº 8442/15 e da Decisão Singular 7797/15 de f. 59.

Após o julgamento, vieram os documentos atinentes à celebração de mais quatro termos aditivos, bem como os da execução financeira, tendo sido os autos enviados à Divisão de Fiscalização de Educação, cuja análise encontra-se acostada à f. 1256.

A equipe técnica concluiu que a formalização dos Termos Aditivos e a execução financeira estavam de acordo com a normatização interna e externa, conforme se extrai da ANA 10605/20.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos e da execução financeira, nos termos do Parecer 597/2021 de f. 1286.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$81.510,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a prestação de serviços em transporte escolar, para atender a Rede Municipal de Ensino de Campo Grande/MS, tendo sido o processo licitatório, a formalização do contrato e de dois aditamentos, julgados regulares por esta Corte, conforme consta no relatório.

O que se examina nesta oportunidade é a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como a execução financeira do *Contrato nº 85/15*, sendo que verifico estarem presentes nos autos a documentação necessária para a correta instrução processual.

Para a celebração dos aditamentos, além da justificativa e parecer prévios, vejo que foram observadas as regras contidas na lei nº 8.666/93, em especial o conteúdo do artigo 55 que contém as cláusulas necessárias para sua formação.

Todos os seis Termos Aditivos foram publicados (extrato) tempestivamente, em observância ao artigo 61, § 1º do Diploma Licitatório, conforme apontado pelo núcleo técnico.

No que tange à execução financeira, observo que as etapas do processamento da despesa foram respeitadas, conforme determina a lei 4320/64, assim se apresentando:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 81.510 ,00**
TERMOS ADITIVOS	**-**	**R$ 427.897,78**

VALOR FINAL DO CONTRATO	-	**R$ 509.407,78**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 480.090,05**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	**R$ 12.090,05**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 467.922,13**
TOTAL LIQUIDADO	-	**R$ 467.922,13**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 467.922,13**

Registro, por fim, que a remessa dos documentos a este Tribunal se deu de forma tempestiva, conforme orienta a Resolução TCE/MS nº 54/16, vigente à época da contratação.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, inciso III, c/c § 4ª do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** na formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6 do *Contrato nº 85/15*, celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/*MS e a microempresa *Odilon de Oliveira Rezende*, bem como da sua execução financeira, que seguiram as determinações contidas nas leis federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB